



**PROJETO DE LEI N \_\_\_\_\_, DE 2020**

(Da Sra. Clarissa Garotinho)

Altera a Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para agravar a pena estabelecida para o crime de armazenamento de pornografia infantil e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, para agravar a pena estabelecida para o crime de armazenamento de pornografia infantil e dá outras providências.

Art. 2º Ficam alteradas as penas estabelecidas no caput do art. 241 B, 241 C e 241 D da Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

(...)” (NR)

“Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:





Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

(...)” (NR)

“Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

(...)” NR

Art. 3 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei apresentado tem o objetivo de alterar a Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para agravar a pena cometida ao crime de armazenamento de pornografia infantil e outras penas estabelecidas no ECA.

O Brasil vem intensificando cada vez mais o combate a pornografia infantil. Vemos noticiadas diversas operações policiais com o objetivo de dismantelar quadrilhas que exploram este tipo de crime. Desde meados desta década a polícia vem deflagrando ações batizadas como “luz da infância” para combater a exploração sexual de crianças no país. Como exemplo, a operação “Luz da Infância 2” ocorrida no ano de 2018 prendeu 251 pessoas em 24 estados. Já a operação “Luz da Infância 7” que aconteceu em novembro de 2020 prendeu 27 pessoas.

Mesmo diante de todo o esforço da polícia brasileira para tentar desarticular estas redes de exploração infantil, muitos dos presos nessas operações não chegam nem a ingressar no sistema penal. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, os artigos 241 B (armazenamento de pornografia infantil), 241 C (simulação de cena de sexo envolvendo crianças) e art. 241 D (assediar criança para a prática de ato libidinoso) que tratam, na sua maioria, sobre crimes relacionados a pornografia infantil possuem penas máximas menores do que 4 anos.





O Código de processo penal estabelece que crimes com penas de até 4 anos são passíveis de fiança estabelecida pela própria autoridade policial, não sendo permitida a decretação de prisão preventiva.

Na prática, a polícia investiga, se mobiliza, organiza operações, prende diversos acusados, encaminha os presos para a delegacia e em questão de horas, mesmo o acusado assumindo todos os crimes, é estabelecida uma fiança e o acusado é liberado para responder o processo em liberdade.

Manchete do portal G1 no dia 18/05/2018 destaca: "Após pagar fiança, suspeito preso em operação contra pornografia infantil é solto no Recife" O portal de notícias gaúcho Zero Hora destaca: "Um dia depois, 14 dos 22 presos em operação contra pedofilia no RS já estão nas ruas".

Perceba que não estamos tratando de qualquer infração, mas sim de crimes de cunho sexual contra crianças. A legislação atual ao mesmo tempo que permite o preso a pagar imediatamente uma fiança, também impede a polícia de requerer a prisão preventiva. É urgente a necessidade de que estas penas sejam majoradas para que estes criminosos não retornem imediatamente ao convívio social.

Por isso proponho que passemos as penas máximas de 4 para 5 anos de reclusão, o que por si só já impediria o estabelecimento de fiança pela autoridade policial, obrigando o preso a ingressar no sistema penal e passar pelo crivo da justiça. Por todo exposto solicito aos nobres colegas a aprovação do presente projeto de lei, que tem o intuito de aperfeiçoar o ECA e conferir maior proteção a crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2020

**Deputada CLARISSA GAROTINHO**

**PROS/RJ**

